

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****COMARCA DE BELO HORIZONTE****2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº 5028847-56.2016.8.13.0024

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: ELMO CALCADOS S/A

Vistos, etc...

Trata-se de pedido de homologação do plano de recuperação judicial da empresa **ELMO CALÇADOS S/A- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, qualificada, que teve o processamento de seu pedido de recuperação judicial deferido por este Juízo no dia 15 de março de 2016, ID6734562, e nomeação da Dra. Maria Celeste Moraes Guimarães para o cargo de Administradora Judicial.

A Administradora Judicial juntou ao processo a ata da Assembleia Geral de Credores, instalada em primeira convocação, bem como listas de votação e de presença, ID 30567339.

A Recuperanda foi intimada para apresentar aos autos as certidões negativas de débitos tributários, em conformidade com o previsto no art. 57 da Lei nº 11.101/2005. Todavia, contra a determinação foram aviados Embargos Declaratórios, ID33436434, em que a empresa pugnou por sua revogação, com a finalidade de dispensa da apresentação de tais certidões, tendo fundamentado o pleito em diversas jurisprudências.

O Ministério Público, ID32948644, opinou pela concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58, da Lei nº 11.101/2005.

Relatado. **DECIDO.**

Prefacialmente, no que se refere à necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários, em conformidade com o art. 57 da Lei nº 11.101/2005, verifica-se que a empresa não cumpriu

com a determinação.

Entretanto, a exigência prevista na art. 57 da Lei nº 11.101/2005 deve ser relativizada em face do princípio constitucional da função social da empresa, insculpido no art. 47 do mesmo diploma legal, que estabelece como objetivo da recuperação viabilizar a superação da crise econômico-financeira.

Ademais, há entendimento recente da jurisprudência mineira no sentido de possibilitar a concessão da recuperação judicial sem a apresentação de certidões negativas.

Confira-se:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. DISPENSA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RECURSO DESPROVIDO. É possível a concessão da recuperação judicial sem a apresentação de certidões negativas de débitos tributários, tendo em vista o disposto no artigo 47 da Lei nº 11.101/05, que estabelece como objetivo da recuperação viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor. (TJMG- Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.14.298866-6/017, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/04/0017, publicação da súmula em 26/04/2017)”

Veja-se, nesse contexto, o entendimento dos Ilustres doutrinadores Fátima Nancy Andrichi, Sidnei Beneti e Carlos Henrique Abrão:

“Dentro desse contexto, exigir certidões negativas como condição para conceder a recuperação judicial é o mesmo que sepultar de vez o novel instrumento normativo que veio à luz para substituir a antiga lei de falências e concordatas, a fim de se adequar à nova realidade econômica do País.” (HARADA, Kiyoshi. Os aspectos tributários e as questões controvertidas. In 10 anos de vigência da Lei de Recuperação e Falência. Fátima Nancy Andrichi , Sidnei Beneti, Carlos Henrique Abrão (coordenadores). São Paulo: Saraiva, 2015, p. 453”

Assim, torno sem efeito a decisão que determinou a intimação da Recuperanda para anexar aos autos certidões negativas de débitos tributários.

Feitas essas considerações, passo à análise da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Registre-se, inicialmente, que a Assembleia Geral de Credores foi instalada em primeira convocação, com a presença de 57,31% dos credores trabalhistas; 54,32% dos credores das classes ME e EPP; e 80,09% dos quirografários, em conformidade com o art. 37, §2º da Lei nº 11.101/2005.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, a Assembleia Geral será composta pelas seguintes classes de credores: trabalhistas, titulares de créditos com garantia real, com privilégio especial, geral, subordinados e quirografários.

Em se tratando de deliberação acerca do Plano de Recuperação, o art. 45 da LFR dispõe que todas as classes de credores deverão aprovar a proposta, sendo necessária a aprovação da maioria simples dos credores trabalhistas presentes, independente do valor de seu crédito e, para as demais classes, a proposta deve ser aprovada por quem representa mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

Nesse ensejo, em relação aos créditos trabalhistas, houve aprovação de 100% dos credores presentes. Quanto aos créditos de ME e EPP, 95,83% dos presentes aprovaram o Plano. Por fim, quanto aos credores quirografários, 79,13% dos presentes votaram favoravelmente.

No que se refere aos questionamentos trazidas pelos credores DAKOTA NORDESTE S/A e DAKOTA CALÇADOS S/A, no ID 31247155, e SANYA COMERCIAL DISTRIBUIDORA E IMPORTAÇÃO – EIRELO e REDE IMPÉRIO EURELI, no ID 31324733, razão não lhes assiste, haja vista que a deliberação dos credores na AGC é soberana para aprovação ou não do Plano, cabendo ao Juiz apenas analisar os aspectos formais, sem interferir nos termos do Plano e nem deliberar sobre o posicionamento soberano da AGC.

Ademais, o momento para discussão do mérito do Plano é na própria Assembleia, não cabendo rediscussão do que foi aprovado neste momento processual.

Sendo assim, a concessão da recuperação judicial é a medida que se impõe, uma vez que a assembleia foi aprovada em conformidade com as regras previstas na Lei nº 11.101/2005, com votos favoráveis da maioria dos credores, nos termos acima descritos.

PELO EXPOSTO, HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial em todos os seus termos, realizado pela Assembleia Geral de Credores ocorrida no dia 20 de setembro de 2017, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, com fulcro no art. 58 da Lei nº 11.101/2005, concedo a recuperação judicial à empresa ELMO CALÇADOS S/A, sem prejuízo de possíveis habilitações retardatárias de crédito ou impugnações pendentes de julgamento, nos termos do art. 10, §6º da sobredita Lei.

Por fim, esclareço que o pagamento aos credores deve ser feito diretamente em suas contas bancárias, uma vez que transferir para o Juízo esse encargo importaria em retirar da devedora parte da condução de sua atividade empresarial, burocratizando ainda mais o processo de Recuperação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2017.

Bel. Adilon Cláver de Resende

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: VIVIANE CALCAGNO SAADE
<https://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 34009451



17112416073401600000032835998